Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 355/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 355/2019
Processo: 1991937/2019
Interessado: LYA JÚLIA BARBOSA MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo Lya Júlia Barbosa Morais De Oliveira, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo do(a) interessado(a) Lya Júlia Barbosa Morais De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 356/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 356/2019
Processo: 1991672/2019
Interessado: LUCAS DE CAMPOS FIGUEIREDO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Lucas De Campos Figueiredo, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Lucas De Campos Figueiredo. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 357/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 357/2019
Processo: 1992100/2019
Interessado: ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA PINHEIRO DE CARVALHO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo Arthur Henrique Oliveira Pinheiro De Carvalho, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo do(a) interessado(a) Arthur Henrique Oliveira Pinheiro De Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 358/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 358/2019
Processo: 1992707/2019
Interessado: LUANNA GAMA DA SILVA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Luanna Gama Da Silva, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Luanna Gama Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 359/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 359/2019
Processo: 1992312/2019
Interessado: AMANDA RAFAELLA SANTOS DA COSTA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo Amanda Rafaella Santos Da Costa, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo do(a) interessado(a) Amanda Rafaella Santos Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 360/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 360/2019
Processo: 1992332/2019
Interessado: LUIS GUSTAVO MOREIRA SANTANA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de alteração de registro provisório para definitivo Luis Gustavo Moreira Santana, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) alteração de registro provisório para definitivo do(a) interessado(a) Luis Gustavo Moreira Santana. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 361/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 361/2019
Processo: 1992353/2019
Interessado: RAISSA RAIELE SANTOS DA SILVA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo Raissa Raiele Santos Da Silva, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo do(a) interessado(a) Raissa Raiele Santos Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 362/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 362/2019
Processo: 1992352/2019
Interessado: RAPHAEL SANTIAGO AREAL

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo Raphael Santiago Areal, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo do(a) interessado(a) Raphael Santiago Areal. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 363/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 363/2019
Processo: 1992351/2019
Interessado: MARCELO VICTOR DE ASSIS MORAIS

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo Marcelo Victor De Assis Morais, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo do(a) interessado(a) Marcelo Victor De Assis Morais. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 364/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 364/2019
Processo: 1991578/2019
Interessado: CONSTRUMAIS LTDA - ME

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Construmais Ltda - Me, 2. Considerando que na Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 3. Considerando que na Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 4. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 5. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro; 6. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 7.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 8. Considerando que a empresa deu baixa dos objetivos sociais relacionados com a área da Engenharia junto à Receita Federal e na Junta Comercial, conforme alteração contratual apresentada; DECISÃO: , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Construmais Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 365/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 365/2019
Processo: 1993027/2019
Interessado: NEO CONSTRUÇÃO & COMERCIO - EIRELI

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Neo Construção & Comercio - Eireli, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Neo Construção & Comercio - Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 366/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 366/2019
Processo: 1993054/2019
Interessado: HASSAN LOPES DERZE

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Hassan Lopes Derze, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Hassan Lopes Derze. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 367/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 367/2019
Processo: 1992779/2019
Interessado: V & L ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica V & L Engenharia E Construção Ltda, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) V & L Engenharia E Construção Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 368/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 368/2019
Processo: 1992138/2019
Interessado: CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA ME

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Construtora Brilhante Ltda Me, 8. Em relação ao Engenheiro Civil/Engenheiro de Segurança do Trabalho SALVIO PEIXOTO TINOCO consta informação que o profissional seja responsável técnico da empresa CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA ME nos estados de: AM, BA, PB e RO. Observa-se que a diligência não informa pluralidade de empresas, tendo em vista que, todas as responsabilidades técnicas referem-se a empresa solicitante, o que demonstra que o profissional possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado, qual seja, 6 horas, de segunda a sexta-feira. Possível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente possível, de forma que pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 9. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 10. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 11. Em análise ao dispositivo em comento, em detrimento da diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi atestado pelo Fiscal que o profissional apresentou endereço o qual não reside conforme depoimento da proprietária da residência. Desse modo, fica impossibilitado do referido registro da empresa. 12. Portanto, havendo comprovação que o profissional apresentou endereço o qual não reside, desse modo, impede a efetiva participação do profissional indicado pela requerente como responsáveis técnicos, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Construtora Brilhante Ltda Me. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 369/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 369/2019
Processo: 1993185/2019
Interessado: G. G. IGNACIO EIRELI

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica G. G. Ignacio Eireli, 1. Consta que a empresa G. G. IGNACIO EIRELI; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica aos responsáveis técnicos; 2.5. Foram apresentados os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico a Engenheira Civil GABRIELA GOMES IGNACIO; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190040997, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a Engenheira Civil GABRIELA GOMES IGNACIO encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) G. G. Ignacio Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 370/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 370/2019
Processo: 1993183/2019
Interessado: GERSON PEREIRA MONTEIRO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Gerson Pereira Monteiro, 7. Em análise aos itens das ARTsAC20190040294, verifica-se que foram discriminados quantitativosde serviços executados. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190040294 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo sido identificadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das mesmas., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Gerson Pereira Monteiro. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 371/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 371/2019
Processo: 1993119/2019
Interessado: HASSAN LOPES DERZE

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Hassan Lopes Derze, 7. Em análise aos itens da ART AC20190040069, verifica-se que foram discriminados os quantitativos de serviços executados. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é saneamento das mesmas. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Hassan Lopes Derze. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 372/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 372/2019
Processo: 1993198/2019
Interessado: JULIANO BUENO MENDES TERRA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Juliano Bueno Mendes Terra, 7. Em análise aos itens da ART AC20190037488, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190037488, uma vez ter tido seu registro em data posterior ao permitido após emissão da Ordem de Serviço, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento da mesma., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Juliano Bueno Mendes Terra. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 373/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 373/2019
Processo: 1992807/2019
Interessado: ANTONIO P. COSTA EMPREITEIRA-EIRELI-EPP

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Antonio P. Costa Empreiteira-eireli-epp, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Antonio P. Costa Empreiteira-eireli-epp. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 374/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 374/2019
Processo: 1992170/2019
Interessado: CONSTRUTORA JURUA LTDA.

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Construtora Jurua Ltda., , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Construtora Jurua Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 375/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 375/2019
Processo: 1992904/2019
Interessado: ANDRÉ LUIZ VASCONCELOS DE ANDRADE

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico André Luiz Vasconcelos De Andrade, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) André Luiz Vasconcelos De Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 376/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 376/2019
Processo: 1993181/2019
Interessado: LUANNA PEGORETTI XAVIER

EMENTA: Indefere CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEECDECISÃO Nº 444/2019PROCESSO Nº 477959/2019INTERESSADO LUANNA PEGORETI XAVIERASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Luanna Pegoretti Xavier, FUNDAMENTO:7. Em análise aos itens da ART AC20180033061, o Atestado apresentado não especifica a solicitante como responsável pelos serviços executados. Desse modo, a profissional deve apresentar Atestado, atendendo ao modelo disposto na Resolução nº 1.025/2009 - Anexo IV;8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEAArt. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.9. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das mesmas., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Luanna Pegoretti Xavier. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 377/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 377/2019
Processo: 1993200/2019
Interessado: MARCELO NEGREIROS DE SOUZA

EMENTA: Indefere CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEECDECISÃO Nº 454/2019PROCESSO Nº 478148/2019INTERESSADO MARCELO NEGREIROS DE SOUZAASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Marcelo Negreiros De Souza, FUNDAMENTO:7. Em análise aos itens da ART AC20170026569,verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEAArt. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.10. Portanto, não havendo sido apresentado Atestado afim de que sejam conferidos serviços descritos na ART AC20170026569, a medida que se impõe é a apresentação do documento citado, afim de que possa ser dada continuidade na análise do processo., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Marcelo Negreiros De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 378/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 378/2019
Processo: 1991977/2019
Interessado: PAZ AMBIENTAL LTDA - EPP

EMENTA: Art. 1 Lei 6496/77

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de lavratura do auto de infração Paz Ambiental Ltda - Epp, FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais. Verifica-se que o requerimento encontra-se devidamente subscrito, esmiuçando detalhadamente o seu objeto e vê-se coerência entre a causa de pedir e o pedido.9. Ainda antes do mérito, mister se faz considerar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde nenhuma demanda poderá decidida em face de qualquer pessoa sem que antes oportunize-se o direito de manifestar-se no procedimento, aduzindo os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão do requerente. A fl. 11 dos autos consta o envio do auto de infração via AR, respectivamente, dando ciência da existência da demanda bem como de seu objeto ao profissional, de forma que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que demonstra a ausência de vício processual, de forma que declaro o processo saneado. Em análise ao mérito do ensejo, vejamos o que diz a resolução 218/73 em seus artigos 17 e 18, onde descreve as atribuições dos engenheiros químicos e sanitaristas, respectivamente. a saber: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUíMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUíMICA:I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. E também, a resolução 447/2000 que Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, em seu artigo 2º diz:"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos". Outrossim, deve-se também considerar a resolução 1073/2016 que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, que da extensão de atribuição às modalidades do mesmo grupo profissional. Dessa forma, fica evidenciado que as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de efluentes industriais e seus correlatos fazem parte do leque de atribuições de profissionais do sistema Confea/CREA., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) manutenção do(a) lavratura do auto de infração do(a) interessado(a) Paz Ambiental Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 379/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 379/2019
Processo: 1993056/2019
Interessado: CARLOS SORIA DA SILVA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Carlos Soria Da Silva, 7.Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190040003, ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo comprovada pendências, à medida que se impõe é o saneamento das mesmas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Carlos Soria Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 380/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 380/2019
Processo: 1992090/2019
Interessado: DESTAK CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de requerimento Destak Construcao Civil Eireli, 4. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais. Verifica-se que o requerimento encontra-se devidamente subscrito, esmiuçando detalhadamente o seu objeto e vê-se coerência entre a causa de pedir e o pedido. 5. Ainda antes do mérito, mister se faz considerar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde nenhuma demanda poderá decidida em face de qualquer pessoa sem que antes oportunize-se o direito de manifestar-se no procedimento, aduzindo os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão do requerente. 6. Às fls. 14 e 16 dos autos, consta o envio do ofício via e-mail e AR, respectivamente, dando ciência da existência da demanda bem como de seu objeto ao profissional, de forma que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que demonstra a ausência de vício processual, de forma que declaro o processo saneado. 7. No mérito: o art. 17, inciso I da Resolução nº 336/89 assim dispõe: Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo. (...) § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. 8. A luz do artigo acima citado resta incontroversa a viabilidade de baixa da responsabilidade técnica de profissional, bastando que haja requerimento do profissional ou da empresa na qual faz parte. 9. Verifica-se nos §§ 2º e 3º do dispositivo supracitado, a exigência do preenchimento de requisitos a depender do solicitante. Em sendo a empresa, que aponte em seu requerimento o novo responsável técnico, em partindo do profissional, sua regularidade perante o Conselho. 10. Considerando que a provocação deste Regional se deu pela empresa impõe-se a verificação do preenchimento do requisito do §2º. Em análise ao cadastro da empresa no sistema corporativo do SITAC, verifica-se que constam outro responsável técnico para que possa suprir a baixa do referido profissional. Sendo assim, considerando que o profissional objeto do pedido de baixa da interessada é o único responsável técnico da referida área na empresa, é necessária a exigência de cumprimento do §2º, do art. 17, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 11. Sobre a baixa de eventuais ARTs do profissional no sistema, verifica-se que com a baixa da responsabilidade técnica sua ocorrência é consequência lógica, pois se o mesmo não fará mais parte do quadro técnico da empresa, não é lícito que as anotações do profissional, referentes a obras daquela empresa continuem ativas, vez que o mesmo não responde mais pelas atividades técnicas da empresa. Sendo assim, a baixa da(s) ART(s) é consequência lógica da própria exclusão, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) requerimento do(a) interessado(a) Destak Construcao Civil Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 381/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2019 - CEEC - 24/07/2019 das 11:00 as 13:45
Decisão: 381/2019
Processo: 1993199/2019
Interessado: MARCELO NEGREIROS DE SOUZA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de usas atribuições legais, reunida em 24 de julho de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Marcelo Negreiros De Souza, , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Marcelo Negreiros De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Almir Paiva Dos Santos (suplente), Glayton Pinheiro Rego, Lauro Juliao De Sousa Sobrinho, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 24 de julho de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião